

Fls.

Processo: 0229950-38.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: CHISSOMO EWBANK GAGLIASSO
Representante Legal: BRUNO GAGLIASSO MARQUES
Autor: BRUNO GAGLIASSO MARQUES
Autor: GIOVANNA EWBANK GAGLIASSO
Réu: DAYANE ALCANTARA COUTO DE ANDRADE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves

Em 16/11/2023

Sentença

CHISSOMO EWBANK GAGLIASSO, representado por seu pai BRUNO GAGLIASSO MARQUES, e seus pais GIOVANNA EWBANK BALDAONI GAGLIASSO e BRUNO GAGLIASSO MARQUES, ambos em nome próprio, ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de DAYANE ALCANTARA COUTO DE ANDRADE (conhecida pelo apelido Day McCarthy), por ofensas raciais proferidas contra a primeira autora, em seu perfil oficial do Instagram, mediante a publicação de vídeos e fotos, munidas de comentários pessoais contextualizando a ofensa.

A inicial veio instruída com os documentos acostados aos índices 35/41.

Despacho junto ao índice 55, deferindo o acautelamento da mídia com os conteúdos racistas, conforme narrativa contida na inicial.

A mídia foi devidamente acautelada, como se depreende da certidão cartorária acostada ao índice 67.

Após diversas tentativas de se citar à ré, o Juízo deferiu sua citação por edital, como se depreende da decisão acostada ao índice 130.

O Edital foi publicado conforme certidão acostada ao índice 157.

A ré foi citada por edital e não apresentou contestação. Por tais motivos, o Juízo nomeou Curador Especial para sua representação, conforme decisão acostada ao evento n.º 165.

A Curadoria Especial requereu a citação por OJA em alguns endereços, conforme manifestação acostada ao índice 169. No mérito, apresentou contestação por negativa geral.

Despacho junto ao índice 182, determinando que o cartório certificasse se os endereços indicados pela Curadoria Especial já tinham sido diligenciados.

Certidão cartorária junto ao índice 183, informando a existência de endereços não diligenciados.

Diante da certidão cartorária, a Curadoria Especial, por meio da cota acostada ao índice 189, requereu a citação nos endereços não diligenciados, o que foi deferido junto ao índice 194.

Todas as novas tentativas de citação por AR foram negativas e a Curadoria Especial requereu a citação por OJA, como se depreende da manifestação acostada ao índice 270.

Diante das novas diligências negativas, foi determinada nova citação editalícia junto ao índice 290, sem observar, o Juízo, que a citação por edital já tinha sido efetivada, inclusive com contestação por negativa geral.

Certidão cartorária junto ao índice 300, suscitando dúvida em proceder nova citação editalícia.

O Juízo determinou nova vista à Curadoria Especial junto ao índice 302.

A Curadoria Especial reiterou a contestação por negativa geral, conforme manifestação acostada ao índice 306.

Decisão junto ao índice 310, chamando o feito à ordem, reconhecendo a validade da citação editalícia e determinando a manifestação das partes em provas e a remessa dos autos ao Ministério Público.

Os autores requereram o julgamento antecipado, inclusive chamando atenção para o fato de que a própria ré confessou as ofensas proferidas em entrevista televisionada em rede nacional, além dos diversos post que se encontram carreados aos autos.

Parecer do Ministério Público junto ao índice 329, opinando pela procedência do pedido.

A Curadoria Especial se manifestou junto ao índice 349, informando não possuir provas.

Decisão declarando finda a instrução junto ao índice 354.

Decisão chamando o feito à ordem junto ao índice 360, tão somente para, em complementação à decisão que nomeou a Curador Especial em favor da ré, decretar sua revelia.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o suficiente relatório. Passo a julgar.

Os fatos em análise são públicos e foram veiculados em larga mídia televisiva, impressa e por meio da internet, pois envolve a filha dos atores Bruno Gagliasso e Giovana Ewbank.

No caso em questão, a filha dos autores é negra e foi adotada pelo casal, sendo ela de origem Africana.

As postagens feitas pela ré em sua conta oficial do Instagram, reproduzidas na própria inicial, assim como na mídia acautelada em cartório, evidenciam conteúdo racista e são inaceitáveis, não devendo sequer serem reproduzidos seus respectivos conteúdos nesta sentença, por serem absolutamente abomináveis. Além disso, a reprodução dos conteúdos racistas ensinaria verdadeira perpetuação das ofensas, renovando o sofrimento das vítimas envolvidas.

Este Magistrado não irá aqui tecer considerações sobre as origens do racismo e seus reflexos na sociedade atual, sendo de fácil constatação que tal prática odiosa e criminosa se encontra entranhada na nossa estrutura social, apesar de uma suposta democracia racial.

O caso dos autos, no entanto, ultrapassa o racismo estrutural evidenciado em nossa sociedade, traduzindo ofensa deliberada, cruel e covarde em face de uma criança indefesa, objetivando agredi-la, assim como a seus pais, sendo possível constatar, pela postagem constante às fls. 08, dos autos, que a ré fez questão de marcar a conta pessoal que o ator Bruno Gagliasso mantém no Instagram.

Reconhecido o conteúdo racista das publicações, fato inclusive confessado pela própria ré em entrevista ao reporter Roberto Cabrini, do SBT, acessível pelo site https://www.youtube.com/watch?v=kkDP_tiWZ1o, pode-se concluir pela incidência dos danos morais em questão, sendo o valor pleiteado na inicial suficiente e adequado à proporção das ofensas, tudo em atenção aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Para fins de arbitramento da quantia, levo em consideração, a intensidade do dolo de ofender; a reiteração dessas ofensas e alcance do dano propagado nas mídias sociais, atingindo milhares de usuários da rede mundial de computadores. Observo, também, que a ré, na qualidade de "influencer digital", ao proferir tais ofensas, estimula a prática do racismo, o que acentua a reprovabilidade de sua conduta.

Pelo exposto, e o mais contido nos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada autor, com correção monetária, a contar da presente data, na forma da súmula 362, do STJ, e juros de 1% ao mês, a contar do evento danoso, data das ofensas, por se tratar de responsabilidade extracontratual, na forma da súmula 54, do STJ.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

P.I.

Rio de Janeiro, 06/02/2024.

Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Grandmasson Ferreira Chaves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4LU4.YTJC.NSHP.9CU3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos